



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial - SUPEL-CEL

Parecer nº 2/2019/SUPEL-CEL

PARECER

DESTINO: CEL/SUPEL

PREGOEIRO: IAN BARROS MOLLMANN

PROCESSO: 0033.433477/2018-28

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação/GAF/SEJUS, de acordo com o memorando nº 105/2018/SEJUS-NUALI e seus anexos.

Senhor Pregoeiro,

Conforme solicitação exarada por Vossa Senhoria, na qual solicita análise de recurso interposto pela empresa **BANDOLIN FORNECEDORES DE REFEIÇÕES LTDA.**, na parte específica que questiona a validade do Balanço Patrimonial da licitante L & L INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Da opinião:

O entendimento deste técnico é de que não há óbice para que a participante em processo licitatório apresente demonstrativos em formato próprio desde que cumpra os requisitos estabelecidos na legislação. A saber: *O Balanço Patrimonial deverá ser revestido das seguintes formalidades:*

1 - Deverá ser assinado pelo contabilista e o pelos administradores, conforme pressupõe os artigos 1.182 e § 2º 1.184 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil) e parágrafo 4º do artigo 177 - Lei 6404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

2 - No caso de Sociedade Empresária, deverá ter seu registro feito em Junta Comercial (Registro Público de Empresa Mercantis), - Art. 1.181 e Art. 1.150 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil).

3 - No caso de Sociedade Comum, deverá ter seu registro feito no Registro de Civil de Pessoas Jurídicas conforme art. 1.150 da Lei 10.406/2002.

No caso em tela, o demonstrativo contábil apresentado pela licitante L & L (***** 7775845) foi devidamente assinado pelo Sócio Administrador e pelo Contador, foi autenticado na Junta Comercial do Estado, apresentou patrimônio Líquido mínimo compatível com as exigências editalícias.

Destaco que, mesmo nos casos em que os licitantes sejam obrigados a manter Escrituração Contábil Digital - ECD, e, como consequência, ter que enviar esses demonstrativos por meio de SPED FISCAL, isso, por si só, não impede a empresa que mantenha escrituração tradicional de seus fatos

contábeis. O que a legislação fala, e isso para fins fiscais, não adentrando na seara gerencial, é que alguns tipos de sociedades, principalmente àquelas tributadas pelo lucro real, serão obrigadas a manter ECD, e que o recibo de envio das peças contábeis configura autenticação, não sendo necessário fazer tal ato em junta comercial. Em nenhum dispositivo normativo diz que essas empresas são proibidas de manter escrituração tradicional da entidade. O que se constata é um equívoco interpretativo da norma em questão. Razão pela negamos provimento ao recurso apresentado.

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação, e salientamos que se trata de peça meramente opinativa a qual não vincula decisão do Ilustre Pregoeiro.

Atenciosamente,

Porto velho – RO, 27 de setembro de 2019.

Everson Luciano Germiniano da Silva

Téc. em Lic. Reg. e Análise de Preços - Contabilidade

Matrícula: 300137932



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 27/09/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8104728** e o código CRC **9B82C8EA**.